



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.900269/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.475 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ARALL ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar, com provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR.

Não há direito creditório quando o crédito pleiteado se demonstra inexistente, tendo sido integralmente utilizado para quitação de débitos fiscais, ausente a comprovação de sua procedência na forma indicada na declaração de compensação transmitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) mediante o Acórdão n.º 14-39.294, de 23/11/12 (e-fls. 29 a 33).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º 33607.19517.140803.1.3.04-2717, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL-estimativa, código de arrecadação 2484), concernente ao período de apuração 12/2002.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

"1- O DD. Auditor Fiscal retro nomeado declara que "Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a Compensação declarada."

2- Verificando o PER/DCOMP, em referência objeto da ação fiscalizadora, a Contribuinte Intimada notou no Campo Tipo de Crédito: - Pagamento Indevido ou a Maior, entretanto a Intimada afirma que, declarou este tipo de Crédito, porque foi ele que primeiro gerou o Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE CSLL.

3- A Intimada tentou retificar o PER/DCOMP. em questão com a mudança do Tipo de Crédito, para o correto SALDO NEGATIVO DE CSLL., deparando-se com a mensagem: "Descrição do erro - Tipo de Crédito informado neste documento diferente do tipo de crédito informado no PER/DCOMP." Ademais, tentou ainda criar um novo PER/DCOMP. informando o Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE CSLL. Não conseguindo sucesso diante da mensagem "Descrição do Erro - Período de Apuração do Saldo Negativo com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (Art. 168 do CTN.)".

4- Cumpre acrescentar que o Saldo Negativo de CSLL foi demonstrado e provado na Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ do Exercício de 2003 Ano-Calendário 2002, tempestivamente apresentada, porém posteriormente retificada, conforme cópia ora juntada.

5- Não procede a mensagem "Descrição do Erro - Período de Apuração do Saldo Negativo com mais de cinco anos" porque a transmissão do PER/DCOMP. em referência foi feita muito antes dos alegados cinco anos, a Receita Federal abriu o Processo de Crédito retro referenciado, pela sua numeração, no Ano Calendário de 2006 o que interrompeu o decurso do prazo de cinco anos e somente agora decidiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO.

6- Reportando-se às afirmações contidas no item 02 (dois) retro, convém observar que o tipo de Crédito escolhido como Pagamento Indevido ou a Maior, é procedente porque se refere a pagamentos feitos conforme os respectivos DARFs. de parcelas mensais de Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, recolhidas a maior POR ESTIMATIVA, gerando assim, SALDO NEGATIVO a favor da Intimada da DIPJ. mencionada no item 04 (quatro) retro.

7- A Intimada, neste ato, faz juntada de cópias de Novo PER/DCOMP. para melhor verificação de V.Exa. e chegar à conclusão da tardia e imprópria "NÃO HOMOLOGAÇÃO", que conduziu à falsa ideia fiscal de "Inexistência do Crédito".

O Crédito existe, quer seja como "Pagamento Indevido ou a Maior" ou como "Saldo Negativo de CSLL.", comprovadamente não prescrito.

8- Diante das Razões de direito e comprovações apresentadas pela Contribuinte Intimada, é o presente para vir REQUERER de V.Exa. a remessa de todo o Expediente para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO, para os devidos fins e efeitos.

Termos em que, R. Deferimento."

[...]

Em 23/11/2012 a 5.^a Turma da DRJ/RPO negou provimento à manifestação de inconformidade, através do Acórdão n.º 14-39.294, tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário em 30/01/2013, reiterando exatamente as alegações contidas na manifestação de inconformidade, sem qualquer modificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida, conforme constam do recurso voluntário.

No recurso interposto o recorrente reitera em absoluto o teor dos argumentos apresentados em sede de primeira instância, conforme demonstram os trechos dele extraídos, abaixo transcritos:

[...]

07) A Recorrente confirma por inteiro, todos os elementos (alegações, comprovações e documentos) apresentados em sua Manifestação de Inconformidade protocolada em 18/07/2008.

08) Reitera os itens 2,4,5,6 e 7 da Manifestação de Inconformidade retro e junta cópia do respectivo DARF no valor de R\$ 10,00 (Dez reais).

09) Diante das razões de direito e comprovações apresentadas pela Recorrente, é o presente para vir requerer de V.Exas. dessa Delegacia, a remessa de todo o expediente para o Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida na R.Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento com vistas ao cancelamento do insignificante crédito tributário cobrado e final arquivamento do Processo.

[...]

Ou seja, o recorrente requer que os argumentos apresentados em sede de primeira instância sejam reanalisados por esta Câmara.

Pelo que se observará adiante, a elaboração deste voto seguirá o que dispõe o § 3.º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

(...)

§ 3º A exigência do 1º § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

¹ § 1.º do art. 57 do RICARF: A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

Após a leitura atenta do voto condutor da decisão da DRJ, minha posição é pela integral concordância com seus fundamentos e conclusões, uma vez que as arguições (reiteradas neste recurso voluntário) foram racionalmente afastados em primeira instância. Peço então *venia* para transcrever os excertos abaixo, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando desde já suas razões de decidir, nos termos do § 1.º do art. 50 da Lei no 9.784/1999, completando-o ao final:

[...]

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte requer seja desconsiderada a informação prestada no campo “tipo de crédito” do PER/DCOMP, qual seja, “**pagamento indevido ou a maior**”, e considerado outro tipo de crédito, “**saldo negativo de CSLL**”, para efeitos de exame do recurso administrativo.

Registre-se que a interessada não formalizou pedido de retificação do PER/DCOMP, perante a autoridade competente da RFB, no prazo e na forma previstos na legislação (Instrução Normativa SRF n.º 360, de 2003, artigo 6º, e alterações posteriores).

Resta assim evidenciado que tal pleito da contribuinte, expresso na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

E, como novo pedido, não deve ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora previamente dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, estaria a autoridade julgadora avocando uma competência que não lhe é atribuída regimentalmente, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em autocompensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

Nesse sentido, observe-se o disposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

[...]

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

[...]

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

[...]” (grifos no original).

Portanto, é defeso à autoridade administrativa de 1ª instância pronunciar-se sobre uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

As atribuições extraídas da Portaria MF n.º 203/2012 e mencionadas acima foram mantidas pela Portaria MF n.º 430/2017, artigos 270 e seu § 1.º, e 277, IV, "a", que a revogou.

É importante deixar claro que o valor alegado recolhido a maior (R\$ 10,00) compôs efetivamente o saldo negativo ao final do ano calendário 2002, como mostra a DIPJ 2003, e-fl 20, isto é, o Despacho Decisório contestado já havia informado a respeito da impossibilidade da utilização em duplicidade de tal valor. A discussão trazida aos autos posteriormente, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, manobrou somente os aspectos de cuja competência para a análise e conclusões os titulares são as DRFs, não os órgãos julgadores.

Finalizado o exame do pleito, nada há que deva ser acrescentado por este juízo administrativo àquilo que já foi minuciosamente explicitado pela 5.ª Turma da DRJ/RPO, quando da prolação do acórdão recorrido, pois quanto ao que o recorrente pede relativamente aos propalados erros cometidos, pretendidos como formais, e às apregoadas dificuldades de retificação, esse contexto corresponde, de fato, como concluiu o colegiado *a quo*, a um novo pedido de compensação.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, na linha do § 1.º do art. 50 da Lei no 9.784/99 c/c o § 3.º do art. 57 do RICARF, cujos fragmentos de interesse do voto condutor do acórdão recorrido se encontram transcritos neste voto.

Processo nº 10820.900269/2006-91
Acórdão n.º **1002-000.475**

S1-C0T2
Fl. 57

Neste sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes - Relator.